



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002450/95-99
Recurso nº. : 15.708
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : MARCELO MARCELINO BONFANTI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.647

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DESERTO –
Não se conhece de recurso desacompanhado do depósito de garantia de instância , previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.973, em sua mais recente edição. Cumpre à autoridade preparadora controlar o cumprimento da exigência legal e, à vista de seu não atendimento, sustar o recurso na origem.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO MARCELINO BONFANTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por desatendido pressuposto legal para sua admissibilidade (falta de depósito recursal), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

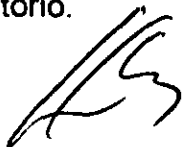
Processo nº. : 10920.002450/95-99
Acórdão nº. : 106-11.647

Recurso nº. : 15.708
Recorrente : MARCELO MARCELINO BONFANTI

RELATÓRIO

MARCELO MARCELINO BONFANTI, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal pela prática de infrações à legislação do imposto de renda, descritas nas peças vestibulares deste processo. A autoridade preparadora atesta nos autos que o contribuinte recusou-se a efetuar o depósito de garantia de instância, previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.973, em sua mais recente edição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.002450/95-99
Acórdão nº. : 106-11.647

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso não preenche condições de admissibilidade. Com efeito, o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.973, em sua mais recente edição, submete seu conhecimento à existência de depósito de garantia de instância equivalente a 30% do crédito tributário em litígio. Cumpre à autoridade preparadora controlar o cumprimento da exigência legal e, à vista de seu não atendimento, sustar o recurso na origem.

Tais as razões, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES